

## Recurso Tributário nº 262/2020

Recorrente: M.J. Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Relator: Conselheiro Lucas Diego Büttenbender

## RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso voluntário interposto por M.J. Empreendimentos Imobiliários Ltda. contra a decisão proferida nos autos do Processo Administrativo Fiscal PAF-SFA-DEFF 22/2017, que confirmou o lançamento tributário de ITBI arbitrado pelo Fisco Municipal cumulado com imposição de multa, por omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração pelo contribuinte.

2. A presente *quaestio* administrativa teve início com a instauração do Procedimento Fiscal nº 026/2016 pelo Departamento de Fiscalização Fazendária em face do ora recorrente, a fim de verificar a regularidade do recolhimento do ITBI em relação à aquisição dos imóveis matriculados sob os nº(s) nº 41125, 41772, 41773, 41800, 41801 e 41841 do 2º Registro de Imóveis de Balneário Camboriú/SC (e respectivos DICs 99743, 99960, 99961, 99966, 99967 e 99787).

3. Como resultado da investigação realizada, o DEFF concluiu que havia *uma diferença de 133,12% entre o valor da base de cálculo declarada e a média apurada* em negócios semelhantes, pelo que foi lavrado o Auto de Infração nº 002/2017, arbitrando-se nova base de cálculo para o ITBI, bem como aplicando multa de 200% por suposta omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração pelo contribuinte.

4. Notificado (fl. 03), o recorrente apresentou impugnação ao lançamento efetuado (fls. 05/16), onde pleiteou: a ilegalidade do procedimento de arbitramento da base cálculo do imposto; o reconhecimento da regularidade do recolhimento do ITBI já efetuado, sem a necessidade de complementação de pagamento; e a exclusão da multa por falta de prova de omissão ou inexatidão fraudulenta.

5. Após parecer o Departamento de Fiscalização Fazendária (fls. 68/82), foi proferida a Decisão de 1ª Instância nº 5485/2020 (fl. 85), que acatou na íntegra os argumentos da

manifestação fiscal, para assim indeferir a defesa do recorrente, porém, reduzir de ofício o percentual da multa de 200% para 50%, em conformidade com a nova redação dada ao art. 20 da Lei Municipal nº 859/1989 (após a edição da LC Municipal 44/2019).

6. Irresignado, o recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 88/95) contra a decisão em questão, baseando-se, em sede recursal, nos mesmos fundamentos iniciais defendidos.

7. Após distribuição deste Conselho, coube-me a relatoria do recurso.

8. É o relatório.

Balneário Camboriú, 06 de outubro de 2020.

---

**Lucas Diego Büttendender**  
**Relator**



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B26D-3FC5-2BF2-8701

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LUCAS DIEGO BUTTENBENDER (CPF 045.XXX.XXX-74) em 04/11/2020 10:16:24 (GMT-03:00)  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/B26D-3FC5-2BF2-8701>